**Conclusões**

1. A Contratação da Empresa Bernardo Vidal Consultoria Ltda. pelo Município de Itapetinga é uma contratação ilegal e nula de pleno direito e os Poderes e Órgãos Públicos devem tomar todas as medidas necessárias e cabíveis para a restituição do erário de todos os danos causados por este ato do Prefeito, Secretário de Finanças e responsável legal da Empresa Contratada.
2. O pagamento de R$ 631.949,93foi feito antes da conclusão do serviço e objeto contratado, pois o procedimento fiscal não tinha concluído quando o pagamento foi realizado.
3. A LICITAÇÃO E O CONTRATO FORAM DIRECIONADOS À EMPRESA CONTRATADA, pois o contrato foi assinado em 03/05/2010, o Parecer Jurídico foi emitido em 03/05/2010, o Parecer do Contador que prevaleceu em 06/05/2010 e a Procuração do Prefeito aos Advogados da Empresa em 30/04/2010 antes mesmo do término do procedimento de inexigibilidade e da contratação, ou seja, o Prefeito já iniciou o serviço antes mesmo da licitação e do contrato. Portanto, é evidente o direcionamento do contrato à empresa e o fracionamento do objeto.
4. A continuidade da inexigibilidade de licitação contrária ao Parecer da Procuradoria Geral do Município e com base em Parecer de Contador é ilegal por contrariar Art. 38 da Lei 8.666, sobretudo por fragmentar e fracionar o objeto da licitação com a Empresa Lobo & Ferraz Advocacia e Consultoria, num contexto em que a Prefeitura conta com 07 advogados a disposição.
5. Segundo Nota Técnica da Receita Federal o serviço contratado por R$672.966,41 poderia ser realizado por qualquer servidor da Procuradoria ou Contabilidade do Município, em razão da simplicidade de execução comparado a Declaração Anual de Imposto de Renda e de Imposto Territorial Rural.
6. Não houve nenhuma conferência dos documentos apresentados pela Empresa e nem consulta da idoneidade desta, pois no momento da contratação a empresa já contava com diversas notícias negativas.
7. É dever do Poder Legislativo requerer Cópia integral do Termo de Ocorrência relativo a esta contratação e também uma justificativa para a mudança do teor do Parecer do TCM-Ba com a exclusão da Apropriação Previdenciária.
8. Não existe uma justificativa para a contratação direta por inexigibilidade de licitação em razão do valor de R$672.966,41, pois com tal valor escritórios de todo o Brasil teria interesse e se estabeleceria a competitividade e certamente a municipalidade não teria praticado tantas ilegalidades.
9. O valor do contrato é superior ao praticado no mercado, em razão do valor global da contratação, eis que o valor da Lobo & Ferraz Advogados é equivalente a 20% desta contratação com um objeto muito superior e com litígio judicial, portanto diante da Nota Técnica da Receita Federal, o objeto da contratação da Bernardo Vidal não tem nenhuma complexidade, porém o valor é equivalente a 5 vezes o valor pago à Bernardo Vidal e mais de 100 vezes a remuneração dos Procuradores concursados. Destarte, é patente o superfaturamento do valor do contrato.
10. O Município de Itapetinga-Bahia possui no quadro efetivo de Procuradores e Advogados que tem como atribuição o objeto da contratação, tornando-a desnecessária, dispendiosa e fragmentada, especialmente por existir a **LOBO & FERRAZ ADVOGADOS COMO CONTRATADA PARA O MESMO OBJETO**.
11. A contratação desrespeitou o Art. 30 da Lei 8.666, pois a empresa contratada não tem **REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE (OAB)**, o que torna o contrato nulo.
12. A empresa contratada não preenche os requisitos previstos no Art. 27 da Lei 8.666, pois deveria ser inabilitada por não apresentar documentação relativa a habilitação jurídica e qualificação técnica (**ausência de comprovação do registro empresarial na OAB** - Arts. 28 e 30 da Lei 8.666).
13. O Contrato Social da empresa está registrado em Junta Comercial quando deveria ser registrado na OAB.
14. A Comissão de Licitação do Banco do Nordeste julgou a empresa contratada como INABILITADA por falta de registro de seu contrato social na OAB um ano antes deste procedimento e desde então tal decisão estava na *internet*.
15. A Lei 4.320 e a Resolução TCM-BA nº. 1.120/05 foram violadas porque o Controle Interno do Município não fez nenhuma análise ou controle deste contrato, execução e pagamentos, pois não existe qualquer documento emitido pelo controle interno a respeito da legalidade, adequação, habilitação jurídica, objeto do contrato, valor do contrato ou qualquer análise do Controle Interno, como afirmado pelo Controlador em oitiva na CPI.
16. Ausência de comprovação de singularidade do objeto, pelo contrário a própria Receita Federal em esclarecimento a esta CPI indicou que o procedimento é tão simples quanto a emissão de uma declaração de Imposto de Renda ou de ITR que qualquer profissional poderia fazer. Portanto, inexiste singularidade para contratação esta direta.
17. Restou comprovado que houve ausência de definição do preço do ajuste contratual e omissão da Administração, pois tanto os termos do contrato, quanto objeto, valor, forma e prazo de pagamento foram definidos pela contratada e não pela Municipalidade.
18. Existem elementos subjetivos e objetivos suficientes e precisos no contrato que o caracteriza como ***CONTRATO DE RISCO*** e de **ADESÃO**[[1]](#footnote-2) **em relação à imposição dos termos pela empresa,** eis quea empresa contratada é que estabeleceu as regras quando a Administração é quem deveria ter o feito.
19. A contratação direta com fundamento na hipótese de inexigibilidade de licitação descrita no Artigo 25, II da Lei Federal nº 8.666/93, de escritório de advocacia para o patrocínio de demandas judiciais ocorreu de forma ilegal, irregular e nula de pleno direito, pois existe no quadro do município advogados suficientes para execução do serviço, a contratação foi feita sem a devida comprovação da inviabilidade de competição, ausência de demonstração nos autos a singularidade dos serviços contratados, irregularidade na habilitação jurídica, violação do Art. 30, I e II e 38 da Lei 8.666, contraprestação típica dos contratos de risco, desnecessidade da contratação, ilegalidade constatada em parecer do Jurídico Municipal e pagamento de valor superfaturado pelo serviço carente de complexidade. **Assim, contrato é nulo**.
20. **NÃO HOUVE QUALQUER FISCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO.**
21. **FORAM COMETIDAS DIVERSAS ILEGALIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO, INCLUSIVE COM A PRÁTICA DE CRIMES COM TOTAL OMISSÃO DOS AGENTES PÚBLICOS INTERESSADOS E COMPETENTES PARA TANTO.**
22. **OS SERVIÇOS CONTRATADOS JUNTO BERNARDO VIDAL TEM OBJETO IMPOSSÍVEL**, pois a Prefeitura Municipal de Itapetinga não tinha créditos a compensar.
23. **FORAM FEITAS DECLARAÇÕES FALSAS** em GFIPs de compensação e todas as compensações realizadas são ilegais por superarem o limite legal de 30%.
24. **HOUVE PAGAMENTO ANTECIPADO**, pois como o pagamento foi feito antes do reconhecimento, por parte da SRFB, do direito à compensação pela prefeitura, assim é indevido o pagamento antecipado e deve ser feita a glosa do valor pago à Bernardo Vidal.
25. **A Execução do contrato gerou prejuízos ao Erário Público Municipal de R$9.058.523,39.**
26. Na execução do contrato os atos e práticas constituem crimes e atos de responsabilidade, atos e crime de improbidade administrativa, crimes comuns, atos de ilegalidade e **VERDADEIRO AMADORISMO E CRENÇA NA IMPUNIDADE**.
27. Os Poderes Públicos e a Sociedade de Itapetinga devem promover tudo e todas as ações e práticas necessárias à declaração judicial de nulidade deste contrato, bem como todas as consequências legais pertinentes ao caso.
28. **A PRÁTICA DA BERNARDO VIDAL E DO PREFEITO MUNICIPAL CONSTITUI IRREGULARIDADE FISCAL E CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA/PREVIDENCIÁRIA, BEM COMO POSSÍVEL FALSIDADE IDEOLÓGICA E/OU FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO.**
29. RESTOU COMPROVADO O COMETIMENTO DO CRIME DE RESPONSABILIDADE PREVISTO NO ART. 1º, V DO DECRETO-LEI 201/67.
30. RESTOU COMPROVADO O COMETIMENTO DO CRIME DE RESPONSABILIDADE PREVISTO NO ART. 1º, XVIII DO DECRETO-LEI 201/67.
31. FOI COMETIDA A INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVA PELO PREFEITO MUNICIPAL SUJEITA AO JULGAMENTO PELA CÂMARA DOS VEREADORES E SANCIONADAS COM A CASSAÇÃO DO MANDATO[[2]](#footnote-3).
32. **RESTOU COMPROVADO QUE O PREFEITO MUNICIPAL, O SECRETÁRIO DE FINANÇAS E O BERNARDO VIDAL COMETERAM O CRIME PREVISTO NO ART. 89 DA LEI 8.666/93**.
33. **RESTOU COMETIMENTO DOS CRIMES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PREVISTOS NO ART. 10 DA LEI 8.429/92**
34. **HOUVE VIOLAÇÃO DO ART. 11 DA LEI 8.429/92 – COMETIMENTO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE ATENTA CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**
35. **Os fatos apurados denotam o possível cometimento de crimes de Falsidade Ideológica, Ordenação de despesa não autorizada e Sonegação de contribuição previdenciária.**
36. Também o possível cometimento de Contravenções Penais de Exercício ilegal de profissão ou atividade praticados pelo Sr. Israel Miranda.
37. Houve atos que importam em infrações éticas profissionais pela Empresa Bernardo Vidal Consultoria, pelo Bernardo Vidal, pela Empresa IM Consultoria ltda. e pelo Sr. Israel Miranda que presta serviços das respectivas profissões sem o devido registro nos conselhos de classe.
38. **OS CRIMES PRATICADOS E ILEGALIDADES COMETIDAS NÃO PODEM FICAR IMPUNES.**

1. Contrato de Adesão imposto pela empresa, pois todos os contratos que ela juntou ao procedimento de inexigibilidade ora investigado comprova que o contrato de Itapetinga é mera repetição dos demais, inclusive no diz respeito a objeto, forma de execução, forma de pagamento, prazo de duração e todo o conteúdo. Logo, **TRATA-SE DE CONTRATO DE RISCO E DE ADESÃO. Práticas ilegais, pois o regime jurídico da Administração Pública não permite tais modalidades contratuais.**  [↑](#footnote-ref-2)
2. [↑](#footnote-ref-3)